



## MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

### Regulamento n.º 676/2023

*Sumário:* Aprova o Regulamento da Zona de Pesca Lúdica na Albufeira do Bonito.

#### Regulamento da Zona de Pesca Lúdica na Albufeira do Bonito

Jorge Manuel Alves de Faria, faz saber que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 07 de fevereiro de 2023 e sessão ordinária da Assembleia Municipal efetuada em 23 de fevereiro de 2023, foi aprovado o Regulamento da Zona de Pesca Lúdica na Albufeira do Bonito.

O Regulamento, entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

O presente edital encontra-se igualmente disponível na página oficial do Município em [www.cm-entroncamento.pt](http://www.cm-entroncamento.pt).

9 de maio de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, *Jorge Manuel Alves de Faria*.

#### Nota Justificativa

Face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 06 de setembro, e da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que procedeu à simplificação e consolidação do Decreto-Lei n.º 222/2015, de 8 de outubro que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores, regulamentando a pesca e a aquicultura nessas águas, é necessária a aprovação de um plano de gestão e exploração da zona de pesca lúdica na Albufeira do Bonito.

Em cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, o projeto de regulamento foi submetido a consulta pública pelo prazo de trinta dias contados da data da sua publicação no sítio institucional do município na internet, sendo submetido à aprovação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

#### Lei Habilitante

Este regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º conjugado com o n.º 7 do artigo 112.º da Constituição República Portuguesa, do artigo 136.º do Código do Procedimento, Administrativo, da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, DL n.º 112/2017 de 6/9, Portaria n.º 360/2017 de 22/11, Portaria n.º 385-A/2017, de 28 de dezembro, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e disposto da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 72/2013, de 12 de setembro, todos na redação atual.

### CAPÍTULO I

#### Localização, objetivos e âmbito de aplicação

##### Artigo 1.º

##### Localização, extensão e limites

A zona de pesca lúdica, cuja entidade responsável é o Município do Entroncamento, foi aprovada pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta (adiante ICNF), com o n.º 101/22, em 06 de junho de 2022 e abrange toda a extensão da Albufeira do Bonito, sita na freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho do Entroncamento.



## Artigo 2.º

### Objetivos

A zona de pesca lúdica na Albufeira do Bonito, em respeito pelo seu Plano de Gestão e Exploração, tem por finalidades:

- a) Proporcionar, nas condições expressas neste regulamento, a prática da pesca lúdica;
- b) Fomentar o turismo regional, incentivando, dentro dos limites legais, a realização de provas interclubes, inter-regionais ou outras que prossigam o mesmo fim;
- c) Interligar o exercício da pesca lúdica com a prática da vida ao ar livre, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida;
- d) Fomentar com repovoamentos o aumento da densidade das espécies ictiológicas existentes, introduzindo também outras que se julgue aconselháveis depois do parecer dos competentes serviços oficiais;
- e) Defender a fauna e flora na sua área procurando minimizar e reduzir a poluição, no espírito da lei.

## Artigo 3.º

### Âmbito de aplicação

Ao Município do Entroncamento, enquanto titular da zona de pesca lúdica referida no artigo 1.º, cabe regulamentar o exercício da pesca lúdica e desportiva na Albufeira do Bonito, quer quando praticada individualmente, quer quando praticada em competição, o que faz pelo presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento e taxas

## Artigo 4.º

### Requisitos para o exercício da pesca

1 — Só é permitido o exercício da pesca lúdica, na área definida no plano de gestão e exploração, aos titulares de licença geral de pesca e de licença especial para a zona de pesca lúdica objeto deste regulamento, nos termos seguintes:

2 — São condições para obter licença de pesca:

- a) Ser maior de 16 anos;
- b) Não estar sujeito a proibição de pescar por disposição legal ou decisão administrativa ou decisão judicial.

## Artigo 5.º

### Licença geral de pesca

1 — A licença geral de pesca lúdica autoriza o seu titular ao exercício da pesca lúdica e da pesca desportiva nas massas de água onde estas são permitidas a emitir nos termos da lei pelo ICNF e pode ser obtida através de caixas automáticas do Multibanco, junto do ICNF, ou por via eletrónica no seu sítio na Internet.

2 — Os cidadãos não residentes em território nacional têm de possuir licença de pesca para não residentes, a qual é obtida junto do ICNF ou por via eletrónica no seu sítio na Internet.



Artigo 6.º

**Licença especial diária de pesca**

1 — Para o exercício da pesca na área da zona de pesca lúdica na Albufeira do Bonito, os interessados devem ser titulares da licença geral e da licença especial diária para Zona de Pesca Lúdica (ZPL).

2 — As licenças especiais diárias para ZPL são emitidas pela Câmara Municipal do Entroncamento e podem ser obtidas através da plataforma eletrónica para o efeito disponibilizada pelo ICNF, nas Piscinas Municipais durante o horário de funcionamento ou noutro horário ou local que o Município venha a determinar.

3 — O número máximo de licenças a emitir por jornada de pesca corresponde ao número de pescueiros existentes, ou seja, 24, com exceção da pesca da espécie achigã.

Artigo 7.º

**Taxas**

A emissão das licenças na área de concessão é sujeita a taxa prevista no Regulamento e Tabela de taxas não Urbanísticas do Concelho do Entroncamento, sendo:

- a) Menores de 16 anos — não podendo pescar sozinho é válida a licença da pessoa maior que os acompanha;
- b) Maiores de 16 anos inclusive — 1,00 €;
- c) Os associados do clube ou associação de pesca do Concelho e das secções de pesca de clubes ou associações do Concelho — 1,00 €;
- d) Participantes em provas organizadas por clubes ou associações sediadas fora do concelho — 1,00 €.

CAPÍTULO III

**Normas de pesca**

Artigo 8.º

**Definições**

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

- a) Pesca: a prática de quaisquer atos conducentes à captura de espécies aquícolas no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respetivas margens;
- b) Pesca lúdica: a pesca exercida como atividade de lazer ou recreio em que não podem ser comercializados os exemplares capturados;
- c) Pesca desportiva: a pesca praticada em competição organizada tendo em vista a obtenção de marcas, classificações ou qualificações desportivas, incluído o treino e a aprendizagem.

Artigo 9.º

**Exercício da pesca**

1 — Na área de concessão apenas é permitida a pesca lúdica ou desportiva, incluindo a competição à cana e de acordo com as seguintes regras:

- a) Só é permitido pescar do nascer ao pôr-do-sol e apenas nas margens da albufeira, exceto na modalidade de *Carp fishing*;
- b) Só é permitida a pesca lúdica ou desportiva das espécies constantes do Anexo I deste regulamento;

c) Não é permitida a pesca de peixes com dimensões inferiores às constantes do Anexo II deste regulamento;

d) Sem prejuízo do *carpfishing*, não é permitida a utilização de embarcações;

e) Não é permitida a entrada dentro de água.

2 — As espécies aquícolas são medidas:

a) Peixes: desde a ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal;

b) Crustáceos: desde a ponta do rostró até à extremidade posterior do télson;

c) Moluscos: ao longo da maior dimensão da concha.

3 — É obrigatória a imediata devolução à água dos exemplares das espécies aquícolas:

a) Cujas pesca não esteja autorizada;

b) De devolução obrigatória, constantes do Anexo I deste regulamento;

c) Capturados fora do respetivo período de pesca;

d) Com dimensões diferentes das estabelecidas;

e) Em número ou peso superior ao permitido.

4 — A obrigatoriedade de devolução à água, estabelecida nas alíneas b), d) e e) do número anterior pode ocorrer no final da prova de pesca desportiva, após retenção em manga ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, devendo ser conservadas vivas e em boas condições de sobrevivência.

5 — Os exemplares de espécies aquícolas de devolução obrigatória devem ser restituídos à água em boas condições de sobrevivência.

6 — É obrigatória a retenção dos exemplares de espécies aquícolas de devolução proibida, constantes do Anexo I deste regulamento, os quais não podem ser mantidos ou transportados vivos.

7 — Na área da zona de pesca lúdica é interdita a pesca de barco e a utilização de redes de qualquer tipo.

8 — Após o exercício da pesca, incluindo provas, o local utilizado deverá ficar completamente limpo. Não deve ser abandonado junto à linha de água e margens circundantes: isco, engodo, linhas, anzóis, redes ou outros materiais.

9 — Todo o pescador que se ausente do pesqueiro não perde o direito ao mesmo, desde que deixe ficar nele os apetrechos e não se encontre a pescar noutro local.

## Artigo 10.º

### Períodos de pesca

1 — A pesca lúdica e a desportiva das espécies constantes do Anexo I só são permitidas nos seguintes períodos:

a) Achigã (*Micropterus salmoides*) — de 1 de janeiro a 15 de março e de 15 de maio a 31 de dezembro, inclusive;

b) Barbos (*Luciobarbus* spp.), bogas (*Pseudochondrostoma* spp.), bordalo (*Squalius alburnoides*), escalo-do-Norte (*Squalius carolitertii*), escalo-do-Sul (*Squalius pyrenaicus*) e ruivaco (*Achondrostoma oligolepis*) — de 1 de janeiro a 15 de março e de 15 de junho a 31 de dezembro, inclusive;

c) Restantes espécies — de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

2 — A publicação de novos períodos de pesca pela entidade legalmente competente promove a imediata alteração dos períodos definidos no número anterior.

## Artigo 11.º

**Meios e processos de pesca lúdica e desportiva**

- 1 — Só é permitido utilizar cana de pesca na captura de peixes e camaroeiro, balança ou ratel.
- 2 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de duas canas em ação de pesca, exceto na modalidade de *Carp fishing* em que é permitida a utilização de três canas.
- 3 — Nas canas de pesca podem ser utilizados artefactos destinados a melhorar o seu funcionamento, designadamente lastros e boias, desde que tais artefactos não permitam a captura de exemplares por atuação direta.
- 4 — Cada cana de pesca pode ter apenas um anzol, exceto no caso da utilização de iscos artificiais, que podem ter maior número de anzóis ou estarem munidos de fateixas.
- 5 — O pescador só pode utilizar como auxiliar de pesca na captura de peixe o camaroeiro, também designado por rede-fole, ganapão ou xalavar, o gancho sem farpa e o alicate de contenção, exceto na modalidade de *Carp fishing*, em que é permitida a utilização de outros auxiliares específicos.
- 6 — Podem ser utilizados iscos e engodos, naturais ou artificiais, com exceção de espécies piscícolas vivas ou mortas e seus ovos.

## Artigo 12.º

***Carp fishing***

- 1 — Entende-se por *Carp fishing* a pesca lúdica ou desportiva à carpa ou a outros ciprinídeos com o objetivo da captura de grandes exemplares através de meios e processos de pesca específicos.
- 2 — Na modalidade de *Carp fishing* é permitida a utilização de dispositivos específicos, nomeadamente barcos telecomandos ou outros dispositivos, para o transporte e libertação do aparelho de pesca ou engodo.
- 3 — Sem prejuízo do referido no artigo 11.º, consideram-se meios e processos de pesca específicos de *Carp fishing*:
  - a) Canas e carretos compatíveis com a ferragem, luta, captura e devolução à água de grandes exemplares em boas condições de sobrevivência;
  - b) Anzóis com abertura, distância entre a ponta e a haste, não inferior a 8 mm, preferencialmente circulares e sem barbela;
  - c) Montagens, acessórios e aparelhos auxiliares de pesca, tais como o camaroeiro, o tapete de receção e o saco de pesagem, que permitam a devolução dos exemplares capturados em boas condições de sobrevivência;
  - d) Utilização de montagens e acessórios de pesca que assegurem a libertação do espécime do aparelho de pesca, em caso de rotura da linha durante o combate com o peixe.

## Artigo 13.º

**Fomento piscícola**

- 1 — O Município poderá limitar o número de licenças especiais, sempre que o achar conveniente, como proteção da fauna piscícola existente na albufeira, mediante Edital do qual constarão essas alterações, que depois de aprovado pelo ICNF será afixado no acesso principal à Zona de Pesca Lúdica e no sítio da Internet do Município do Entrancamento.
- 2 — O Município poderá proceder a repovoamentos, dando obrigatoriamente preferência às espécies tradicionalmente existentes, mediante autorização do ICNF.
- 3 — Para efeitos do aumento de densidade piscícola o Município poderá fixar o número máximo de exemplares que podem ser capturados por dia e por pescador mediante Edital do qual consta-

rão esses valores, que depois de aprovado pelo ICNF será afixado no acesso principal à Zona de Pesca Lúdica e no sítio da Internet do Município do Entroncamento.

#### CAPÍTULO IV

### Concursos de pesca

#### Artigo 14.º

##### Concurso de pesca

1 — O Município poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na albufeira mencionada.

2 — As entidades organizadoras de provas de pesca desportiva devem remeter ao ICNF e ao Município, no prazo de 30 dias após a sua realização, elementos estatísticos da prova, em modelo próprio disponibilizado no sítio da Internet do ICNF.

3 — No licenciamento de concursos, referido no n.º 1, dar-se-á prioridade aos clubes e associações de pesca do concelho, sendo-lhes concedido o primeiro domingo de cada mês para os referidos concursos, eventos ou provas.

#### Artigo 15.º

##### Pedido de realização de concursos

Os interessados na realização dos concursos referidos no artigo anterior, deverão solicitar por escrito, a autorização para a efetivação dos mesmos à entidade responsável pela zona de pesca lúdica, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início das provas, devendo anexar um exemplar do regulamento para o respetivo concurso e um termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento e em cumprimento com o Plano de Gestão e Exploração da Zona de Pesca Lúdica na Albufeira do Bonito.

A decisão da entidade responsável pela zona de pesca lúdica será comunicada por escrito, dentro dos dez dias seguintes à receção do pedido e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao pagamento do valor correspondente ao custo das respetivas licenças.

#### Artigo 16.º

##### Normas a observar

1 — A entidade que se propõe a realizar o concurso, evento ou prova de pesca deverá apresentar cópia da apólice de seguro desportivo, de acordo com o exigido no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, na sua atual redação.

2 — Não podem realizar-se na zona de pesca lúdica, provas ou concursos, sem que tenham decorridos 15 dias da prova anteriormente realizada, não se verificando qualquer restrição em situações devidamente justificadas, como seja a realização de provas federativas ou associativas, integradas no Calendário Nacional de Provas.

3 — O Município pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo essa interdição exceder 10 dias, com exceção de concursos internacionais em que a mesma poderá prolongar-se por um período superior, mediante autorização do ICNF.

4 — As interdições referidas neste artigo serão tornadas públicas por Edital a afixar no acesso principal à Zona de Pesca Lúdica e no sítio da Internet do Município do Entroncamento e com antecedência de oito dias relativamente ao primeiro dia em que é proibida a pesca.

5 — No horário de realização dos concursos, eventos ou provas de pesca não poderão atuar, na zona dos mesmos, pescadores que neles não estejam inscritos.



## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

#### Artigo 17.º

##### Contraordenações e coimas

As infrações que se verifiquem ao presente regulamento serão punidas de acordo com a secção I e II do Regime sancionatório (capítulo VI) do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, na redação atual.

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento compete às autoridades de polícia e ao Município do Entroncamento devidamente identificados.

#### Artigo 19.º

##### Apreensão e destino dos bens apreendidos

Sempre que presenciarem a prática de um facto punível, os agentes da entidade fiscalizadora procedem à apreensão:

- a) Da licença ou licenças de pesca;
- b) Dos objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática da infração ou que constituam seu produto;
- c) Dos objetos deixados pelo infrator no local da infração e quaisquer outros que sejam imprescindíveis para servir de prova da prática da infração.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

#### Artigo 20.º

##### Primeira autorização de pesca

Os pescadores que solicitem pela primeira vez autorização para pescar são obrigados a tomar conhecimento do presente regulamento e seguir todos os procedimentos que dele constam para a prática da pesca lúdica.

#### Artigo 21.º

##### Dúvidas e omissões

Em todos os casos omissos, vigorarão as disposições constantes da Legislação da Pesca nas Águas Interiores em vigor. E, na sua ausência,

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



## ANEXO I

## Espécies objeto de pesca lúdica e desportiva

Nome vulgar	Nome científico	Condicionamento
Alburno, ablete . . . . .	<i>Alburnus alburnus</i> . . . . .	DP.
Achigã . . . . .	<i>Micropterus salmoides</i> . . . . .	DP nas massas de água lóticas.
Barbo-comum . . . . .	<i>Luciobarbus bocagei</i> . . . . .	
Boga-comum . . . . .	<i>Pseudochondrostoma polylepis</i> . . . . .	
Carpa . . . . .	<i>Cyprinus carpio</i> . . . . .	DP nas massas de água lóticas, exceto nos troços concessionados para a pesca desportiva.
Góbio . . . . .	<i>Gobio lozanoi</i> . . . . .	DP.
Peixe-gato-americano . . . . .	<i>Ictalurus punctatus</i> . . . . .	DP.
Pimpão . . . . .	<i>Carassius auratus</i> . . . . .	DP nas massas de água lóticas, exceto nos troços concessionados para a pesca desportiva.

DP — Devolução proibida.

DO — Devolução obrigatória.

## ANEXO II

## Dimensões de captura das espécies aquícolas

Nome vulgar	Nome científico	Dimensões
Achigã . . . . .	<i>Micropterus salmoides</i> . . . . .	20 cm.
Barbo-comum . . . . .	<i>Luciobarbus bocagei</i> . . . . .	20 cm.
Boga-comum . . . . .	<i>Pseudochondrostoma polylepis</i> . . . . .	15 cm.

Restantes espécies cuja pesca é permitida — sem dimensão mínima de captura.

## ANEXO III

## Fundamentação da Criação de Taxas Relativas ao Exercício de Pesca Lúdica na Albufeira do Bonito

## 1 — Introdução

A publicação do Decreto-Lei n.º 112/2017 de 6 de setembro que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e procede à regulamentação das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas, conduziu à necessidade de aprovar um novo regulamento para o exercício da pesca na Albufeira do Bonito e consequentemente à revisão das taxas aplicadas à respetiva atividade piscatória.

## 2 — Enquadramento

A Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua redação atual, remete na alínea c) do seu artigo 8.º para a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

## 3 — Método de Fundamentação das Taxas

De acordo com o princípio da equivalência jurídica — artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL), — o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade correlacionando o custo ocorrido e o benefício auferido pelo particular, podendo, em observância por este princípio, ser fixadas com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.



Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adotada na mencionada fundamentação económico-financeira, constante dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

Estimação do Custo da Contrapartida

O custo da contrapartida associada a cada taxa resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$$CC = Tm \times CMOD + Tm \times AM + Tm \times FSE + Tm \times CIND$$

CC — Custo da contrapartida associado a cada taxa;

TM — Tempo médio de execução das tarefas associadas a cada taxa, em minutos;

CMOD — Custo da Mão-de-obra direta, por minuto;

CAM — Amortizações de cada Centro de Custo Principal respetivo, por minuto;

CFSE — Fornecimentos e Serviços de Terceiros, por minuto;

CIND — Custo da Mão-de-obra direta, + Amortizações + FSE dos Centros Auxiliares, por minuto O CMOD — Custo/minuto em Mão-de-obra direta, foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto dos funcionários.

O CAM — Custo/minuto com as Amortizações.

O CFSE — Custo/minuto com FSE (Eletricidade + Conservação e Reparação + Limpeza + Encargos Financeiros).

O CIND — Custos Indiretos/minuto, que resultam da repartição pelos Centros de Custos Principais dos custos de Mão-de-obra Direta, dos custos com FSE e dos custos das Amortizações dos Centros de Custos Auxiliares.

#### 4 — Proposta

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo/desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

#### Custos

Os custos envolvidos, têm o seu enfoque na atividade operacional e administrativa necessária à prática dos respetivos atos e envolvem os meios humanos e materiais afetos aos mesmos.



Movimentação	Tempo (minutos)	Custos diretos			Custos indiretos					Custos totais
		Receção (piscina)		Total diretos	Tesouraria	Contabilid.	Fiscalização	Vice-presid.	Total indiretos	
		MODireta 0,16175	FSE 0,0363							
Receção do requerimento (piscina municipal) . . . . .	2	0,32351	0,07264	0,3961						0,40
Emissão de guia de recebimento . . . . .	3	0,48526	0,10896	0,5942						0,59
Tesouraria — registo e arrecadação valor da Guia de Recebimento	5				1,2539				1,2539	1,25
Contabilidade — registos contabilísticos orçamental e patrimonial . . . . .	5					0,9648			0,9648	0,96
Fiscalização . . . . .	10						1,4534		1,4534	1,45
Intervenção de Vice-presidente . . . . .	2							1,1697	1,1697	1,17
<i>Total</i> . . . . .	25	0,80876	0,18160	0,9904	1,2539	0,9648	1,4534	1,1697	4,8419	5,83

O quadro evidencia a intervenção direta e indireta dos serviços do município, o tempo médio dessa intervenção e o respetivo custo unitário e total, estimando-se um encargo de 5,83 € por licença.

## Taxas propostas

Tabela de taxas e licenças não urbanísticas		A — Total custos diretos + custos indiretos	B — Coeficiente benefício	C — coeficiente incentivo/desincentivo	D = A × B × C	Taxa proposta
<b>CAPÍTULO V</b>						
<b>SECÇÃO V</b>						
<b>Artigo 1.º (d)</b>						
1	Menores de 16 anos . . . . .	5,83 €	1	0,00	— €	— €
2	Maiores de 16 anos inclusive . . . . .	5,83 €	1	0,17	1,00 €	1,00 €
3	Clubes e secções de pesca ou associações de pesca sediados no concelho . . . . .	5,83 €	1	0,00	— €	— €
4	Associados de clubes e secções de pesca ou associações de pesca sediados no concelho . . . . .	5,83 €	1	0,00	— €	— €
5	Participantes em provas organizadas por clubes ou associações sediados fora do concelho . . . . .	5,83 €	1	0,17	1,00 €	1,00 €

- a) Com IVA incluído à taxa normal;  
b) Com IVA incluído à taxa reduzida;  
c) Isento de IVA;  
d) IVA — não sujeito.

Tendo em consideração a não existência de motivação económica e eventual benefício nesta atividade, mas antes o seu interesse designadamente no que se respeita ao carácter lúdico e também desportivo no âmbito associativo, entende o município que se trata de uma atividade que deve ser incentivada propondo a fixação das taxas constantes do quadro, em linha com as existentes no anterior regulamento.

316457965